Diário da Serra
Caderno B+

www.facebook.com/jornalds @diariodaserra

diariodaserra.com.br

ANO XXII // EDIÇÃO Nº 11.211
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
QUINTA-FEIRA - 25 DE AGOSTO DE 2022

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

Classificados compra & venda | **Editais** & atas | **Entretenimento** cruzadinhas & diversos

IMÓVEIS

VENDE-SE

CASA RECÉM CONSTRUÍDA,151 M² - JARDIM BURITIS, PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA, TERRENO 11X25, CONTÉM 2 QUARTOS MAIS 1 SUÍTE, ESPAÇO GOURMET, LAVABO EXTERNO E LAVANDERIA. TRATAR: **(65) 9 9634-7441** OU **(65) 9 9910-9555** FALAR COM ELENITA E JANDIRA. (23/09)

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA

Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra – MT, Fone/Fax (65) 3326-2055

AGROPECUÁRIA FRANCIOSI LTDA - ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob n. 77.295.558/0001-76** localizada na Rodovia MT 235 KM 535,5 + 16,5 KM a direita, Zona Rural, Município de Sapezal – MT, CEP: 78.365-000, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a atividade de Armazéns de Grãos, instalado na Fazenda Caetetu. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

DURALL S.A., CNPJ n° 08.428.929/0002-09, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), o pedido de **RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO LO N° 320056/2019**, para a atividade de **"USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA"**, empreendimento localizado na Rodovia MT 358, Km 50, Fazenda São João, Zona Rural, CEP 78.307.899, Tangará da Serra - MT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1261, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78370-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(º)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. [illegible]	Valor da causa: [illegible]
ESPÉCIE: [illegible]	
POLO ATIVO: Nome: ERONILDA LIMA Endereço: , NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
POLO PASSIVO: Nome: TEREZINHA LIMA DOS SANTOS Endereço: , NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "**Vistos etc.** Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por **ERONILDA LIMA** em face de **TERESINHA LIMA DOS SANTOS**, ambas devidamente qualificadas nos autos. Relata a parte autora que a interditanda apresenta doença cerebral, apresentando demência, comprometimento das funções cognitivas e tendo ficado cadeirante, não possuindo capacidade de realizar os atos da vida civil sozinha. Pugnou em sede de tutela antecipada a curatela provisória da autora. Instruiu a inicial com documentos. A decisão que recebeu a inicial deferiu o pedido de tutela antecipada e nomeou como curadora provisória da interditanda a autora, com o Termo de Compromisso devidamente assinado. Audiência realizada, com a nomeação da curadora especial da interditanda. Aportou nos autos o Laudo Pericial. O Representante do Ministério Público manifestou-se a favorável ao pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relato. Fundamento. **DECIDO**. Vale lembrar que a interdição visa proteger a pessoa natural portadora de deficiência ou doença mental permanente ou transitória que, ao atingir a maioridade, seja incapaz de gerir sua própria pessoa e seus bens. Pois bem, o presente feito trata-se de ação de interdição proposta em razão de enfermidade mental que impossibilita a parte interditanda de reger os atos da vida civil. Da análise dos autos, verifico que o Laudo Médico de lavra do médico Dr. Carlos Leonardo Abi Rached CRM/MT6550 é conclusivo ao afirmar que a parte interditanda é portadora de "**déficit cognitivo leve (Alzheimer) e sequelas de AVC I**", confirmando, sem sombra de dúvida, a enfermidade que o torna absolutamente incapaz de gerir ou administrar seus bens e atos. Ademais, se alguma dúvida ainda pairasse, bastaria volver os olhos para o interrogatório judicial, pois em audiência restou irrefutavelmente demonstrada a existência de patologia que faz com que a parte interditanda possua discernimento insuficiente para reger os atos da vida civil. Assim sendo, as provas produzidas restaram robustas, inequívocas e convincentes no sentido de demonstrar que a parte interditanda é portadora de deficiência mental, motivo suficiente para justificar a sua interdição. Por assim dizer, o artigo 1.767 do Código Civil assim dispõe in verbis: "Art. 1.767 - *Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil (...)*". Ainda, sobre a curatela, assim estabelece a Lei Federal sob nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), in verbis: "*Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.*" "*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.*" Registra-se, aqui, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei Federal 13.146/2015, não é mais previsto a incapacidade absoluta para portadores de deficiência mental. Contudo, referida ausência de previsão, não impede, por si só, seja decretada a interdição e/ou curatela daqueles que não puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitória seja permanente, seja com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil, seja, ainda, com base no §1º, do art. 84, da Lei Federal sob nº 13.146/2015. Assim, restando comprovado pelas provas produzidas que a parte interditada não possui capacidade para os atos da vida civil, a procedência do pedido inicial de interdição/curatela se impõe nos termos do disposto no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 84 e art. 85 da Lei Federal 13.146/15. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: "*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DOENÇA MENTAL - PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA - AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO COMPROVADA - CURATELA NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO. 01. A deficiência mental prevista no ordenamento jurídico não se refere à deficiência permanente ou transitória, mas sim àquela que comprometa o regular exercício dos atos da vida civil. 02. Restando comprovado que a apelada encontra-se destituída da capacidade necessária para a prática dos atos da vida civil, necessária faz-se sua interdição, uma vez que a curatela resguardará os seus direitos, com o gerenciamento de seus atos, a fim de preservar a sua integridade e a administração de seus bens. Apelo provido.*" (TJ/MT - Ap 47196/2005, Des. Donato Fortunato Ojeda, Segunda Câmara De Direito Privado, J: 20/06/2007, P: 09/07/2007). Noutro viés, verifico que o relatório social assinala que a interditanda é assistida pela autora e o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável que a interditanda fique aos cuidados da Srª Eronilda Lima, sua filha, vez que é responsável por auxiliar a interditanda, inclusive, na execução de tarefas rotineiras, sendo assim, a interditanda deverá ficar aos cuidados da Srª Eronilda Lima. Ante o exposto, **DECRETO** a interdição de **TERESINHA LIMA DOS SANTOS, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ** de exercer plenamente os atos da vida civil, **NOMEANDO-LHE** curadora, por conseguinte, a Sra. **ERONILDA LIMA**, nos termos do art. 1.775, § 3º, do Código Civil. Por oportuno, a curadora DEVERÁ ser INTIMADA a prestar o compromisso pessoal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC/2015. Proceda-se nos termos do art. 755, § 3º do CPC e inciso III do art. 9º do Código Civil. Após as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE**, expedindo-se o necessário. Barra do Bugres-MT, (data registrada no sistema). **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BARBARA CAMILA MACEDO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 18 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço [illegible], nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: [illegible], pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** **1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ele se refere, localizado na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em [illegible].

Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 18/08/2022 13:13:45